



O GIRO LINGUÍSTICO COMO ELEMENTO DE UMA NOVA CONSTITUIÇÃO DE SENTIDO NA JURISDIÇÃO PROCESSUAL: A SUPERAÇÃO DA FILOSOFIA DA CONSCIÊNCIA PELA LINGUAGEM ENQUANTO CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE DA RELAÇÃO ENTRE SUJEITO E OBJETO

THE LINGUISTIC TURN AS AN ELEMENT OF A NEW CONSTITUTION OF SENSE IN THE PROCEDURAL JURISDICTION: THE OVERCOMING OF A PHILOSOPHY OF CONSCIOUSNESS BY THE LANGUAGE AS A CONDITION OF POSSIBILITY OF THE RELATIONSHIP BETWEEN SUBJECT AND OBJECT

Bruna Andrade Obaldia¹
Hígor Lameira Gasparetto²

RESUMO

O trabalho pretende investigar o giro linguístico que é agente possibilitador da superação de uma filosofia da consciência por uma filosofia da linguagem, notadamente no que diz respeito à linguagem enquanto condição de possibilidade de sentido e de compreensão entre a relação sujeito-objeto. Para isto, o estudo foi dividido em duas seções. Inicia-se pela investigação acerca das raízes que consolidaram a filosofia da consciência no terreno processual até a quebra de paradigma quando da invasão feita pela linguagem à filosofia do e no processo. Ato contínuo, aborda-se a linguagem enquanto elemento que figura como condição de possibilidade para estabelecer a relação entre sujeito e objeto e as suas implicações no sistema jurídico face a um Estado Democrático de Direito. Destarte, o trabalho busca responder em que medida o sistema processual conseguiu afastar a filosofia da consciência do âmbito das decisões judiciais e qual o impacto da invasão da linguagem na esfera processual no que tange aos anseios do Estado de Direito atual. Para enfrentar os questionamentos, foram utilizados os métodos de abordagem dedutivo e de procedimento monográfico. Ao final, o trabalho realizado concluiu que o sistema processual avança ao inserir gradualmente a linguagem em seu meio, todavia a filosofia da consciência ainda permanece arraigada em determinadas esferas interpretativas e decisivas. Ademais, o impacto da invasão da filosofia da linguagem no processo, no que tange aos anseios de um Estado Democrático de Direito, é extremamente positivo, visto que confere à linguagem o status inicial de reflexão que dará sentido ao intérprete.

Palavras-chave: Filosofia da Consciência; Giro Linguístico; Linguagem; Relação Sujeito-Objeto.

¹Bacharel em Direito pela Universidade Franciscana (UFN). Integrante do Núcleo de Estudos Avançados em Processo Civil da Universidade Federal de Santa Maria (NEAPRO/UFSM). Contato eletrônico: obaldiabrana@gmail.com

²Bacharel em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) e em Direito pela Universidade Franciscana (UFN). Integrante do Núcleo de Estudos Avançados em Processo Civil da UFSM (NEAPRO/UFSM). Contato eletrônico: higorlameira@gmail.com



ABSTRACT

The work intends to investigate the linguistic turn that is an enabling agent of the overcoming of a philosophy of consciousness for a philosophy of the language, especially with regard to language as a condition of possibility of meaning and understanding between the subject-object relationship. For this, the study was divided into two sections. It begins by investigating the roots that consolidated the philosophy of consciousness in the procedural terrain until the break of paradigm when the invasion made by the language to the philosophy of and in the process. It follows, language is treated as an element that is a condition of possibility for the establishment of the relation between subject and object and its implications in the legal system before a Democratic State of Law. Thus, the work seeks to answer to what extent the procedural system got to move away the philosophy of consciousness within the scope of judicial decisions and what is the impact of the invasion of the philosophy of language in the procedural sphere in relation to the aspirations of a current State of Law. To deal the questioning, the deductive approach method and the monographic procedure method were used. At the end, the work concluded that the procedural system advances bi gradually inserting language into its environment, but the philosophy of consciousness still remains rooted in certain interpretative and decisive spheres. In addition, the impact of the invasion of the philosophy of language in the process, in relation to the wishes of a Democratic State of Law, is extremely positive, since it gives the language the initial status of reflection that will give meaning to the interpreter.

Keywords: Philosophy of Consciousness; Linguistic Turn; Language; Relationship Subject-Object.

INTRODUÇÃO

O sistema jurídico atual, inserido no contexto de um Estado Democrático de Direito, detém a obrigação de ser comprometido com a satisfação de direitos estabelecidos nas codificações do ordenamento vigente. A fim de concretizar tal determinação, há que se dizer sobre o processo judicial (que provoca o julgador) que o iter decisório impescinde a correta compreensão do magistrado a fim de que a tutela dos direitos discutidos em cada caso concreto seja, na sua peculiaridade, efetivamente, realizada.

O ato decisório é marcado por complexidades que são cruciais para o alcance de respostas (corretas ou não). No que diz respeito ao processo contemporâneo, ainda é inegável a estreita relação mantida entre este e o paradigma da filosofia da consciência. Significa dizer, com isso, que o sistema jurídico segue refém das matrizes metafísicas que compõem tal teoria do conhecimento, o que dificulta o alcance do ideário de processo democrático estabelecido em um Estado Democrático de Direito.

Diante deste quadro, a presente pesquisa tem por escopo investigar o paradigma da filosofia da consciência, compreendendo o que lhe antecedeu e como ele foi rompido (ou



deveria ter sido) pela invasão da linguagem, sendo esta (linguagem) condição de possibilidade da relação entre sujeito e objeto. Nesse viés, o trabalho objetiva responder aos seguintes questionamentos: em que medida o sistema processual conseguiu afastar a filosofia da consciência do âmbito das decisões judiciais? qual o impacto da invasão da filosofia da linguagem na esfera processual no que tange aos anseios de um Estado Democrático de Direito?

A fim de responder a estas indagações, a pesquisa possui como objetivos: investigar as raízes que consolidaram a filosofia da consciência no terreno processual até a quebra de paradigma quando da invasão feita pela linguagem à filosofia do e no processo, para bem compreender o giro linguístico; e compreender a linguagem enquanto elemento que figura como condição de possibilidade para o estabelecimento da relação entre sujeito e objeto e as suas implicações no sistema jurídico face a um Estado Democrático de Direito.

Para responder ao problema, como método de abordagem utiliza-se o dedutivo, partindo de uma compreensão geral do paradigma da filosofia da consciência, perpassando pelo seu histórico e no que lhe sucedeu (filosofia da linguagem). Como método de procedimento utiliza-se o monográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica, adotando-se como marco teórico as doutrinas de Cristiano Becker Isaia e Lenio Luiz Streck.

A partir desta configuração metodológica, o trabalho divide-se em duas seções. A primeira trata da necessidade de investigar a filosofia da consciência, traçando um rápido histórico do que lhe antecedeu, até a quebra de tal paradigma quando da invasão realizada pela linguagem à filosofia para bem compreender o giro linguístico.

Por fim, a segunda seção versa sobre a compreensão da linguagem enquanto elemento que figura como condição de possibilidade para o estabelecimento da relação entre sujeito e objeto e a imprescindibilidade de pensar suas implicações no sistema jurídico face a um Estado Democrático de Direito.

1 DO (PROBLEMA DO) PARADIGMA DA FILOSOFIA DA CONSCIÊNCIA À SUA NECESSÁRIA RUPTURA REALIZADA PELA INVASÃO DA FILOSOFIA DA LINGUAGEM: TRATANDO DO GIRO LINGUÍSTICO EM DIREITO

A compreensão do paradigma da filosofia da consciência e de suas implicações, bem como da ruptura desta pela invasão da linguagem, carece de uma visita ao que lhe antecedeu histórica e filosoficamente. Para tanto, é necessária a exploração acerca da



maneira como a filosofia da consciência surgiu, assim como no que ela está amparada, culminando com o giro linguístico e a (tentativa de) ruptura com o mencionado paradigma em âmbito processual.

O ponto de partida desta abordagem histórica é a Grécia antiga. Desde Platão e Aristóteles a filosofia preocupava-se com os objetos e sua essência, tão somente. Tem-se, assim, a metafísica e uma filosofia analítica, com um viés que buscava guarida em uma razão praticamente matemática e lógica.

Nesse sentido, “o verdadeiro conhecimento, com a metafísica, guardaria relação com aquilo que é pura e simplesmente geral, imutável e necessário, pouco importando ser interpretado através da matemática ou segundo a lógica”.³ É dizer, para a metafísica, os sentidos estavam nas coisas, uma vez que elas possuem uma essência, leciona Streck.⁴

Não obstante, é a extrema valorização dos objetos por si só que a metafísica sustenta. Os homens se relacionam com os objetos, manejando-os a partir da sua essência e das suas semelhanças. A linguagem, neste contexto, possui função instrumental, “que, ao fim e ao cabo, dá prevalência ao objeto em vez do sujeito ao buscar identificar e assinalar as semelhanças existentes entre as coisas”.⁵

Isso ocorre, refere Isaia, porque a metafísica representa e analisa o ente enquanto ente, o ente sobre o ponto de vista do próprio ente. E complementa, assinalando que a metafísica nunca se voltou para o ser enquanto ser”⁶, o que culmina com a utilização da linguagem com instrumento para manejar os objetos, que possuem a sua essência própria.

Resumindo, a metafísica desde os primórdios, na Grécia antiga, até as contribuições dos filósofos mais recentes, tem por escopo a paridade do pensamento e dos objetos (entes), em uma imersão essencialista das coisas.⁷ É amparado na metafísica que se pode falar no paradigma do objetivismo, ou seja, dos objetos *per si*. O problema da metafísica

³ ISAIA, Cristiano Becker. **Processo Civil de Hermenêutica: os fundamentos do novo CPC e a necessidade de se falar em uma filosofia no processo**. Curitiba: Juruá, 2017, p. 206.

⁴ STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto - Decido conforme minha consciência?** 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 13.

⁵ ALVES, Fernando de Brito; OLIVEIRA, Guilherme da Fonseca. Entre o esquema sujeito-objeto e o esquema sujeito-sujeito: considerações sobre um novo paradigma. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**. São Leopoldo, v. 9, n. 2, p. 136-150, Mai/Ago 2017. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2017.92.05/6276>. Acesso em: 18 jun. 2019, p. 140.

⁶ ISAIA, Cristiano Becker. *Op. cit.*, 2017, p. 207.

⁷ ISAIA, Cristiano Becker. *Op. cit.*, 2017, p. 208.



(e deste paradigma objetivista), portanto, é a falta de conexão com a realidade do mundo, bem como a insuficiência da simples equiparação entre sujeitos e objetos.

Diante deste quadro de insuficiência apresentado pela metafísica havia a necessidade da instituição de um novo paradigma de filosofia. Ao mesmo tempo, um movimento de humanização, de valorização do homem enquanto sujeito central, cresce e ganha força. Trata-se, pois, do iluminismo, que influencia o novo paradigma que se desenhou, qual seja, o da filosofia da consciência.

Nessa linha, argumenta Streck, “o fundamento não é mais o essencialismo com uma certa presença da *illuminatio divina*. O homem não é mais sujeito às estruturas. Anuncia-se o nascimento da subjetividade. A palavra ‘sujeito’ muda de posição”.⁸ É na modernidade, então, que forja-se o subjetivismo, em contraponto ao objetivismo que vigorava até então.

Neste novo cenário filosófico o sujeito é quem tem destaque. É a partir do sujeito que os objetos se constituirão e ganharão a sua essência, pois o sujeito é a figura central e o mundo deve ser compreendido a partir do sujeito que o observa (traços fundantes do iluminismo moderno, que rechaçava a religião num movimento antropocentrista).

O sujeito passa a “assujeitar” os objetos, no que se denomina de esquema sujeito-objeto.⁹ O sujeito imerso neste esquema é o solipsista, esclarece Streck. Refere o autor, em síntese, que esta corrente “determina que exista apenas um *eu* que comanda o mundo, ou seja, o mundo é controlado consciente ou inconscientemente pelo sujeito”.¹⁰

E este sujeito solipsista é aquele que pressupõe que o conhecimento está fundado nas suas experiências pessoais interiores e anteriores.¹¹ Em complemento, tem-se que o sujeito imprime sua consciência na análise do objeto e, a partir disto, “cria seu objeto num processo de objetivação do mundo, ao passo que a mediação da subjetividade torna-se condição de possibilidade do próprio conhecimento”.¹²

Streck refere que, em que pese em outros ramos científicos este paradigma já tenha sido superado (com a morte do sujeito que assujeita o objeto), no direito isto ainda

⁸ STRECK, Lenio Luiz. *Op. cit.*, 2017, p. 13-14.

⁹ *Ibid.*, p. 14.

¹⁰ *Ibid.*, p. 69.

¹¹ *Ibid.*, p. 69.

¹² ALVES, Fernando de Brito; OLIVEIRA, Guilherme da Fonseca. *Op. cit.*, p. 139-141.



está presente.¹³ Refere o autor, como exemplo, o fato de os juízes tomarem para si a condução da prova no processo, “como se a sua produção pudesse ser gerida a partir de sua consciência [do juiz]”.¹⁴

Com efeito, o que se desenhou, com a filosofia da consciência, foi a sobrevalorização do sujeito, que não mais estaria afeto às estruturas essencialistas dos objetos por si só, mas sim passou a imprimir nos objetos as suas vontades e impressões. Entretanto, ainda com essa mudança paradigma no campo da filosofia, a linguagem ainda não desempenhava um efetivo papel na relação entre o sujeito e o objeto, alerta Isaia.¹⁵

Além disso, o que se verificou, com a filosofia da consciência, foi novamente uma insuficiência estrutural, tal como no paradigma do objetivismo. Este paradigma, fundado na consciência do sujeito pressupõe a racionalidade humana, que deveria ser apta a explicar e se relacionar com todos os fenômenos do mundo, de forma teórica.

No campo do direito, por exemplo, havia (há) uma amarra ao racionalismo, pelo que os seus *operadores* deveriam encontrar no método científico as respostas aos casos. Ademais, a dualidade entre o sujeito (juiz, por exemplo) e o objeto (direito) fazia com que os fatos fossem relegados a segundo plano, culminando com o direito sendo um objeto autônomo manejado a partir da vontade e conhecimento do sujeito que lhe operava.¹⁶

Na mesma toada, assinala Traesel, na filosofia da consciência, no âmbito do direito, tem-se “a pretensão de se demarcar a objetividade plena do conhecimento jurídico por meio do sujeito racional: aquele considerado como um fim em si mesmo e, portanto, em oposição aos objetos”.¹⁷

Dito isto é que se conclui a insuficiência da filosofia da consciência enquanto paradigma filosófico, essencialmente no campo do direito. Seja pelo fato de entregar ao sujeito a possibilidade de manejar o objeto (direito) da forma como lhe aprouver (baseado em seu conhecimento e suas convicções), seja na relegação da linguagem enquanto

¹³ STRECK, Lenio Luiz. Aplicar a “Letra Da Lei” é uma atitude positivista? *Novos Estudos Jurídicos*, [S.l.], v. 15, n. 1, p. 158-173, jul. 2010. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/2308>. Acesso em: 20 jun. 2019, p. 166.

¹⁴ STRECK, Lenio Luiz. *Op. cit.*, 2017, p. 67.

¹⁵ ISAIA, Cristiano Becker. *Op. cit.*, 2017, p. 209.

¹⁶ TOVAR, Leonardo Zehur. *Teoria do direito e decisão judicial: elementos para a compreensão de uma resposta adequada*. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 37.

¹⁷ TRAESEL, Clório Erasmo. *Filosofia e direito: a filosofia da consciência e o fenômeno jurídico*. Tese, Doutorado em Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2011, p. 145.



condição de possibilidade da relação entre sujeito e objeto, seja ainda na insuficiência de compreender os casos de forma completa, a partir dos fatos e das circunstâncias que os permeiam, em virtude de se vincular estritamente à racionalidade humana, pressupondo uma cientificação que lhe contamina (ao direito).

Desta forma, é possível determinar que a (tentativa de) ruptura da subjetividade da filosofia da consciência ocorre em meados do século XX. É nesse momento que, sob responsabilidade do giro linguístico, a filosofia recebe (e é recebida) pelo mundo prático. É nesse recorte temporal que surge à tona a importância de pensar no mundo prévio, ou seja, no universo da pré-compreensão.¹⁸

Destarte, é possível depreender que, sendo a linguagem o canal pelo qual o homem se manifesta (e, assim, interpreta), não existem métodos de interpretação; o ato de interpretar depende vigorosamente da experiência do homem no mundo.¹⁹ O sentido deixa de residir na consciência e passa a habitar a linguagem, de modo que esta se torna condição de possibilidade para a constituição de toda a relação entre sujeito e objeto.

A alteração conceitual da posição assumida pela linguagem pode ser justificada porque é com ela que o sujeito deixa de ser o fundamento de onde advém o conhecimento²⁰ e, para que tal afirmação seja possível, deve-se ter à mente que “a partir da viragem linguística e do rompimento com o paradigma metafísico [...] e da filosofia da consciência, a linguagem deixa de ser uma terceira coisa que se interpõe entre sujeito e objeto, passando a ser condição de possibilidade”.²¹ Sobre o tema, o professor Lenio Streck afirma que

[...] no *linguistic turn*, a invasão que a linguagem promove no campo da filosofia transfere o próprio conhecimento para o âmbito da linguagem, onde o mundo se descortina; é na linguagem que se dá a ação; é na linguagem que se dá o sentido (e não na consciência de si do pensamento pensante). O sujeito surge na linguagem e pela linguagem, a partir do que se pode dizer que *o que morre é a subjetividade “assujeitadora”, e não o sujeito da relação de objetos*[...].²²(grifos do autor)

¹⁸ STRECK, Lenio Luiz. *Op. cit.*, 2017, p. 14.

¹⁹ ISAIA, Cristiano Becker; SITO, Santiago Artur Berger. Hermenêutica filosófica no direito: por que é preciso compreender hermeneuticamente o processo judicial? *Revista Brasileira de Direito Processual*. Belo Horizonte, ano 26, n. 103, 2018, p. 101.

²⁰ STRECK, Lenio Luiz. *Op. cit.*, 2017, p. 15.

²¹ STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2009, p. 163.

²² STRECK, Lenio Luiz. *Op. cit.*, 2017, p. 15.



Tovar, nesse sentido, refere que a linguagem, a partir do *linguistic turn*, passou a ser concebida como fundamento de todo o pensar, uma vez que tanto a metafísica objetivista, quanto a metafísica subjetivista (da filosofia da consciência) haviam sido superadas neste paradigma.²³ A importância da linguagem, assim, se dá porque há sentido prático nela, os significados dos objetos se darão a partir de contextos históricos-concretos, referente tanto ao sujeito como ao objeto.²⁴

A relevância da linguagem também é mencionada por Isaia, que explorando a obra de Wilhelm Von Humboldt, assinala que segundo aquele autor, as línguas são produto da força do espírito humano. Com a linguagem o homem tem mundo, porque nela se representa o mundo, complementa o autor.²⁵ O que se conclui, a partir disso, é que com a invasão da filosofia pela linguagem institui-se um novo paradigma de filosofia, no qual não há um *assujeitamento* dos objetos, a partir da consciência do sujeito tão somente, mas sim uma relação entre sujeito e objeto no qual a linguagem é condição de possibilidade.

Assim, nota-se a ruptura, ou pelo menos a sua tentativa, com a filosofia da consciência, na medida em que os sujeitos se relacionam com os objetos por meio da linguagem, e a partir do universo de sua pré-compreensão, atribuem sentido aos objetos, num ato complexo e constante.

Trazendo essa abordagem para o campo do direito, tem-se o mais importante paradigma de filosofia instituído, qual seja o da hermenêutica filosófica. Nesse, o direito é compreendido pelo sujeito, tendo a linguagem como condição de possibilidade interpretativa e, assim, há o afastamento de arbitrariedades e subjetivismos, como se verá na próxima seção.

2 ONDE SE DÁ SENTIDO NO PROCESSO: A TRANSFERÊNCIA DO CONHECIMENTO PARA A LINGUAGEM ENQUANTO CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE À RELAÇÃO ENTRE SUJEITO E OBJETO E AS IMPLICAÇÕES DA FILOSOFIA DA LINGUAGEM EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

²³ TOVAR, Leonardo Zehur. *Op. cit.*, p. 193.

²⁴ *Ibid.*, p. 194.

²⁵ ISAIA, Cristiano Becker. *Op. cit.*, 2017, p. 210.



Na seção anterior foi traçada uma linha histórica, iniciando pelo paradigma do objetivismo, fundado na metafísica, passando pela filosofia da consciência e a relação dos sujeitos com os objetos e culminando com a sua ruptura, com a invasão da filosofia pela linguagem em razão do giro linguístico. Nesta seção, será aprofundada a compreensão acerca do giro linguístico e de como a linguagem é condição de possibilidade da relação entre sujeito e objeto, para relacioná-la com o ambiente processual e a efetiva tutela de direitos em um Estado Democrático de Direito.

O giro linguístico é, definitivamente, o agente possibilitador da transferência do conhecimento para a linguagem. É a partir dele (e por causa dele) que o fundamento de interpretação deixa de ser a consciência do julgador, condizente com uma subjetividade assujeitadora, e passa a ser a própria linguagem enquanto condição de possibilidade para a compreensão da relação entre sujeito e objeto.

A importante condição assumida pela linguagem revela seu caráter de imprescindibilidade quanto à compreensão de todas as coisas. A linguagem começa a ser vista sob a ótica de que é ponto central da constituição de mundo; não há qualquer mundo emancipado da linguagem, o que leva à afirmação de somente ser existente o mundo da linguagem, por ser ela o sustentáculo da compreensão do próprio mundo.²⁶

Ao compreender o giro linguístico (denominado, por Lenio Streck de “giro ontológico-linguístico, com a finalidade de não dar margem à confusão das pretensões subjetivistas) em conjunto com a própria linguagem, o que pode ser apreendido é a afirmação de que somos seres do e no mundo.

Tal certeza pressupõe, então, que originariamente o ser já se relaciona com o mundo. Esse cenário mantém em destaque o relacionamento de interdependência entre o giro linguístico e a própria linguagem, haja vista que a linguagem é considerada condição de possibilidade para o acesso do ser ao mundo.²⁷

Ao anunciar que a linguagem confere ao intérprete a possibilidade de auferir atribuição de sentido ao texto, há que se ter em mente a ciência de que tal afirmação definitivamente não significa dizer que ao intérprete é dada ampla liberdade de falar qualquer coisa sobre qualquer coisa.²⁸ Compreender no sentido de tamanho equívoco é um

²⁶ WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. Coleção “Os Pensadores”. Tradução de José Carlos Bruni. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

²⁷ STRECK, Lenio Luiz. *Op. cit.*, 2017, p. 69-70.

²⁸ STRECK, Lenio Luiz. *Op. cit.*, 2009, p. 215.



determinante considerável para a dificuldade de abandono das características de uma filosofia da consciência.

A discricionariiedade judicial é inquestionável prova de que, ainda que muito se tenha avançado em termos de filosofia do e no processo com a invasão da linguagem, o sistema ainda não conseguiu afastar a filosofia da consciência do âmbito das decisões judiciais à totalidade. De maneira interligada, o problema da discricionariiedade judicial deságua inevitavelmente no âmbito democrático.

E, nesse sentido, é preciso ter claro a seguinte questão: colocar em xeque a discricionariiedade não é apenas uma questão de colocar-se a favor ou contra a prerrogativa de o juiz-intérprete atribuir sentidos e fazer “escolhas” entre “vários sentidos possíveis”. Trata-se, para além disso, de uma questão relacionada à democracia, da produção democrática da lei e das condições de possibilidade do controle das decisões judiciais. Definitivamente, em regimes e sistemas jurídicos democráticos, não há espaço para que “a convicção pessoal do juiz” seja o “critério” para resolver as indeterminações da lei [...]”.²⁹

É dizer, a linguagem, enquanto condição de possibilidade da relação entre sujeito e objeto, não autoriza o intérprete a escolher discricionariamente dentre “vários sentidos possíveis”. A linguagem, no entanto, é a condição de possibilidade de o intérprete assimilar os fatos debatidos e, a partir de sua pré-compreensão, atribuir sentido ao caso, em um ato interpretativo. Mas, repisa-se, nunca de forma discricionária, mas sim a partir dos fatos lá apresentados.

Com efeito, em que pese a filosofia da consciência tenha sido superada em âmbito filosófico, Streck alerta que, em direito isso ainda não ocorreu, pelo menos não totalmente. Diz o autor, que isso [manutenção do aprisionamento na filosofia da consciência] “tornou-se lugar comum no âmbito do imaginário dos juristas [brasileiros]. [...] em artigos, livros, entrevistas ou julgamentos, os juízes (singularmente ou por intermédio de acórdãos nos Tribunais) deixam ‘claro’ que ‘estão julgando de acordo com sua consciência’ [...]”.³⁰

²⁹ Ibid., p. 222.

³⁰ STRECK, Lenio Luiz. *Op. cit.*, 2017, p. 20.



O que se verifica, atualmente, é que ainda remanescem decisões sustentadas na filosofia da consciência. Como exemplos, Streck relata em sua obra diversas decisões que utilizaram expressões do tipo “*decido conforme minha consciência*”.³¹

De forma ilustrativa tem-se o exemplo do artigo 131 do Código de Processo Civil de 1973, que assim referia: “O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”.³² Já no Código de Processo Civil de 2015 o artigo 371, correspondente, assim dispõe: “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.³³

Nota-se, das transcrições acima, que o “livre convencimento” foi retirado do diploma processual de 2015, rompendo com o protagonismo judicial, angariado na filosofia da consciência. Assim, “a partir do CPC 2015, portanto, não poderá o juiz ou tribunal referir que ‘a decisão x foi exarada desse modo em face da livre apreciação da prova ou de seu livre convencimento’”.³⁴ É, assim, uma resposta do sistema à discricionariedade e, em compreensão mais ampla, às próprias premissas da filosofia da consciência.

Ocorre que, ainda que o Código de Processo Civil tenha sido promulgado há mais de quatro anos, vigendo há mais de três, ainda existem decisões que referem o *livre convencimento* na apreciação da prova.

No julgamento da Apelação Cível nº 70079369831, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em maio de 2019, foi assim decidido: “A presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz”.³⁵

³¹ Ibid., p. 24-32.

³² BRASIL. Código de Processo Civil de 1973. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impresao.htm. Acesso em: 22 jun. 2019

³³ BRASIL. Código de Processo Civil de 2015. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 jun. 2019.

³⁴ STRECK, Lenio Luiz, *Op. cit.*, 2017, p. 33.

³⁵ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Acórdão que negou provimento ao apelo**. Apelação Cível nº 70079369831. Ivanete dos Santos e Mercado Construtora e Administradora de Quadras LTDA. Relator Desembargador Nelson José Gonzaga. 16 de maio de 2019. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70079369831&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-



Em outro julgado, o mesmo Tribunal assim destacou: “Importa ressaltar que, a avaliação da prova é ato privativo do juiz, e consiste na consideração dos elementos probatórios produzido pelas partes de acordo com o seu livre convencimento, conforme lhe faculta o art. 371 do CPC/2015”.³⁶ Interessante registrar que o artigo 371 do Diploma Processual em nenhum momento refere o livre convencimento como princípio a ser adotado pelo julgador, diferente do assinalado nas decisões referidas.

O que se percebe, a partir dos julgados mencionados, é o aprisionamento de alguns julgadores à filosofia da consciência, segundo a qual os objetos são manejados a partir da racionalidade e consciência do sujeito a quem está submetido. Nos casos expostos, o direito - e em observação mais aguçada o processo - é o objeto que foi *assujeitado* pelos julgadores.

Isso é o que se extrai quando dito pelo julgador que a presunção de veracidade dos fatos pode ser afastada ante a evidência dos autos de acordo com o livre convencimento do juiz. É dizer, importa a subjetividade do intérprete no manejo daquele caso concreto. Esta situação mostra-se preocupante, mormente quando o diploma processual já extinguiu essa possibilidade há mais de três anos, como destaca Streck.³⁷

Desta forma, é imprescindível a compreensão de que somente através da linguagem e da correta absorção dos fatos é que se afastará a subjetividade e, por consequência, a discricionariedade. É assim que Isaia argumenta, a partir da lição de Heidegger, no sentido de que a linguagem, no contexto da compreensão, é constituidora do saber, do modo-de-ser-no-mundo, de modo que sem linguagem não há mundo nem existência e não se chega a algo enquanto algo.³⁸

Nesse sentido, a invasão da filosofia pela linguagem incide diretamente na esfera jurídico-processual enquanto compreensão debruçada na necessidade de tratar sobre uma

8&ud=1&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as_qj=%22livre+convencimento%22&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris. Acesso em: 19 jun. 2019.

³⁶ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Acórdão que negou provimento ao apelo**. Apelação Cível nº 70073753279. João David de Vargas Carricio e Paulo Darlan Cortelini. Relator Desembargador Glênio José Wasserstein Hekman. 15 de maio de 2019. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70073753279&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as_qj=70079369831&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris. Acesso em: 19 jun. 2019.

³⁷ STRECK, Lenio Luiz. *Op. cit.*, 2017, p. 37.

³⁸ ISAIA, Cristiano Becker. *Op. cit.*, 2017, p. 221.



filosofia do e no processo, mormente no que tange à construção, desenvolvimento e anseios de um Estado Democrático de Direito (no qual o ordenamento pátrio está inserido).

Em um Estado Democrático de Direito, com uma Constituição dirigente que instituiu uma gama de direitos transindividuais, e no contexto de uma sociedade complexa e em rede, faz-se necessária a adoção deste modo de atuação por parte dos julgadores. Este é um dos desafios da jurisdição processual no século XXI, sustenta Isaia.³⁹

Neste contexto é que a linguagem possui função primordial, porquanto impede que os sujeitos imprimam nos objetos aquilo que lhes convenha. E, trazendo esta linha de raciocínio ao terreno processual, é com a linguagem enquanto condição de possibilidade interpretativa que se afastará a subjetividade do julgador, ao examinar os casos concretos.

Destarte, é isso que se verifica da leitura do artigo 489, parágrafo 1º do Código de Processo Civil vigente, alinhado ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Este dispositivo do Código Processual infere como deve ser realizada a fundamentação da decisão judicial e, com efeito, resta evidente que é por meio da linguagem que se dará a efetiva compreensão do julgador acerca dos fatos e provas debatidos no caso, para que assim possa fundamentar a decisão.

Do contrário, limitando-se o magistrado a decidir repisando argumentos genéricos ou citando súmulas ou enunciados de jurisprudências (e, por consequência, atribuindo a estas uma essência em si mesmas, tal como no paradigma do objetivismo) sem a sua associação com os fatos do caso concreto, restará nula a decisão proferida, afrontando o sistema processual e, por conseguinte, o próprio texto constitucional.

Finalmente, para que se fale em Estado Democrático de Direito, efetivação de direitos difusos, transindividuais, incorporados na sociedade em rede, é necessário que se tenha clara a importância da linguagem para a compreensão do caso concreto. É por ela que o ser-no-mundo vai absorver o conhecimento, vai compreender o todo, enfim, vai mergulhar no caso concreto. É desta forma que se afastará o livre convencimento, o subjetivismo, a discricionariedade. Este é um compromisso constitucional e um dos anseios do Estado Democrático de Direito.

³⁹ ISAIA, Cristiano Becker. Os desafios da jurisdição processual civil no século 21. In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira et. al. (Org.) **Direitos emergentes na sociedade global**: anuário do programa de pós-graduação em direito da UFSM. Ijuí: Unijui, 2013, p. 107.



CONCLUSÃO

Com fulcro nas pesquisas desenvolvidas para a construção do presente artigo, percebe-se que por muito tempo as concepções metafísicas tomaram o centro da filosofia. A determinante ideia objetivista de equiparação entre as constituições de pensamento e objeto, trazendo à tona uma visão essencialista, pairou sobre a filosofia por longa fase histórica.

Acerca de tal paradigma metafísico-objetivista, há que se ressaltar a dificuldade em aceitar seus postulados no que diz respeito à desconexão de realidade de mundo, mormente no que tange à precipitada e simplória paridade que é estipulada entre sujeitos e objetos, que acaba por coroar conceitos idênticos à coisas completamente distintas.

A tentativa de superação do objetivismo é intentada no início da modernidade, onde a filosofia rompe com tal paradigma e assume o viés da subjetividade. O fundamento passa a ser a consciência e o homem, que não está mais sujeito às estruturas impostas e passa, assim, a assujeitar as coisas. De posse das novas concepções, surge o esquema sujeito-objeto. Nele, o sujeito passa a impor sua consciência ante ao conhecimento. O resultado é a objetivação que ocorre justamente pelo fato da sua consciência criar o objeto em decorrência da subjetividade.

Seguindo a simplificada abordagem histórica, depreende-se que o giro linguístico surge com o escopo de superar o paradigma da filosofia da consciência, trazendo a linguagem como forma de invadir a filosofia. O sentido abandona a consciência e passa a fazer morada na linguagem. O sujeito passa a existir para e pela linguagem, que assume o papel de condição de possibilidade para a compreensão da relação entre sujeito e objeto.

Ao fim do trabalho, foi possível concluir que o sistema processual vem, gradativamente, afastando (ou tentando afastar) o paradigma da filosofia da consciência no tocante às atividades interpretativas e decisivas do julgador. Entretanto, pode-se notar decisões atuais que ainda não suprem o dever de fundamentação judicial, invocando a consciência do magistrado, em nítido resquício de subjetividade assujeitadora.

Ainda assim, há que ressaltar que o estudo permitiu concluir também a crescente invasão da linguagem na filosofia do e no processo, que traz para as interpretações e decisões judiciais uma filosofia da linguagem, permitindo que esta atue como condição de possibilidade para a compreensão da relação entre sujeito e objeto, sendo constituidora de



sentido e permitindo, assim, que o direito material, processual e constitucional se concretize ante os anseios de um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Fernando de Brito; OLIVEIRA, Guilherme da Fonseca. Entre o esquema sujeito-objeto e o esquema sujeito-sujeito: considerações sobre um novo paradigma. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**. São Leopoldo, v. 9, n. 2, p. 136-150, Mai/Ago 2017. Disponível em: <http://revistas.unisinus.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2017.92.05/6276>. Acesso em: 18 jun. 2019.
- BRASIL. Código de Processo Civil de 1973. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm. Acesso em: 22 jun. 2019.
- BRASIL. Código de Processo Civil de 2015. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 jun. 2019.
- ISAIA, Cristiano Becker. Os desafios da jurisdição processual civil no século 21. In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira et. al. (Org.) **Direitos emergentes na sociedade global**: anuário do programa de pós-graduação em direito da UFSM. Ijuí: Unijuí, 2013.
- ISAIA, Cristiano Becker. **Processo Civil de Hermenêutica**: os fundamentos do novo CPC e a necessidade de se falar em uma filosofia no processo. Curitiba: Juruá, 2017.
- ISAIA, Cristiano Becker; SITO, Santiago Artur Berger. Hermenêutica filosófica no direito: por que é preciso compreender hermeneuticamente o processo judicial? In: **Revista Brasileira de Direito Processual**. Belo Horizonte, ano 26, n. 103, 2018.
- RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Acórdão que negou provimento ao apelo**. Apelação Cível nº 70079369831. Ivanete dos Santos e Mercado Construtora e Administradora de Quadras LTDA. Relator Desembargador Nelson José Gonzaga. 16 de maio de 2019. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70079369831&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as_qj=%22livre+convencimento%22&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris. Acesso em: 19 jun. 2019.
- RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Acórdão que negou provimento ao apelo**. Apelação Cível nº 70073753279. João David de Vargas Carricio e Paulo Darlan Cortelini. Relator Desembargador Glênio José Wasserstein Hekman. 15 de maio de 2019. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70073753279&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as_qj=70079369831&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris. Acesso em: 19 jun. 2019.



STRECK, Lenio Luiz. Aplicar a “Letra Da Lei” é uma atitude positivista? **Novos Estudos Jurídicos**, [S.l.], v. 15, n. 1, p. 158-173, jul. 2010. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/2308>. Acesso em: 20 jun. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto - Decido conforme minha consciência?** 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2009.

TOVAR, Leonardo Zehur. **Teoria do direito e decisão judicial: elementos para a compreensão de uma resposta adequada**. Salvador: JusPodivm, 2018.

TRAESEL, Clório Erasmo. **Filosofia e direito: a filosofia da consciência e o fenômeno jurídico**. Tese, Doutorado em Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2011.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações filosóficas**. Coleção “Os Pensadores”. Tradução de José Carlos Bruni. São Paulo: Nova Cultural, 1991.